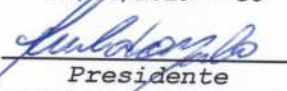




REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE PATY DO ALFERES

CÂMARA MUNICIPAL DE
PATY DO ALFERES
APROVADO
07/08/2019 - SO


Presidente

Autógrafo

LEI Nº 2582 DE 09 DE agosto DE 2019.

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
N.º 3107 DO MUNICÍPIO DE
PATY DO ALFERES EM 09/08/19

RUBRICA E MATRICULA
Paty do Alferes - Costa Concordia
Mat. 700/01

DÁ NOVA REDAÇÃO À LEI MUNICIPAL N.º 2.165, DE 26 DE MARÇO DE 2015, QUE ALTERA O DECRETO N.º 1703, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2003 QUE CRIOU A ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DE PALMARES – APA – PALMARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PATY DO ALFERES aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1º O Decreto n.º 1703, de 24 de novembro de 2003 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica criada a Área de Proteção Ambiental – APA, denominada APA – Palmares, situada no Município de Paty do Alferes, Estado do Rio de Janeiro, com os seguintes objetivos:

- I- Garantir a conservação dos remanescentes florestais e assegurar a proteção dos recursos hídricos;*
- II- Proteger a fauna e flora, especialmente as espécies raras e as ameaçadas de extinção;*
- III- Garantir a proteção dos sítios históricos e arquitetônicos;*
- IV- Ordenar o turismo ecológico, científico e cultural, e demais atividades econômicas compatíveis com a conservação ambiental;*
- V- Incentivar as manifestações culturais e contribuir para o resgate da diversidade cultural regional;*
- VI- Assegurar o caráter de sustentabilidade da ação antrópica na região, com particular ênfase na melhoria das condições de qualidade de vida das comunidades da APA e entorno.*

Art. 2º A APA de que trata o artigo anterior, tem a área aproximada de 15.74Km² e perímetro de 20Km².

Art. 3º A APA PALMARES apresenta a seguinte linha divisória: o extremo norte da APA no ponto de coordenadas planas 663200 e 7517800, desse ponto, segue em linha reta até o ponto de coordenadas planas 664510 e 7517500 encontrando os limites do bairro de Palmares com o bairro de Boa Vista, desse ponto, segue sobrepondo o limite dos bairros de Palmares como bairro com Boa Vista, até encontrar o limite dos bairros de Palmares e Marcos da Costa, desse ponto, segue sobrepondo a linha limite do bairro de Palmares e Marcos da Costa encontrando o limite o município de Paty do Alferes com o município de Miguel Pereira no ponto de coordenadas 667450 e 7516000, desse ponto, segue sobrepondo o limite dos municípios de Miguel Pereira com Paty do Alferes, delimitando sua porção leste, cujo extremo leste está sob o ponto de coordenadas 667450 e 7516000, continua sob a linha limite dos municípios de Paty do Alferes com o município de Miguel



Pereira, desse ponto, segue sob a linha limite dos municípios de Paty do Alferes e Miguel Pereira sob a Serra da Cruz das Almas delimitando sua porção sul, cujo extremos sul está sob o ponto de coordenadas 661600 e 7513710, continua sob a linha limite dos municípios de Paty do Alferes com o município de Miguel Pereira delimitando sua porção oeste, cujo extremos está sob o ponto de coordenadas 660520 e 7514800, segue sob a linha limite dos municípios de Paty do Alferes como município de Miguel Pereira até córrego Pedras Ruivas, desse ponto, segue até o ponto de coordenadas 660800 e 7517000 até encontrar a linha limite do bairro de Palmares, até a linha as coordenadas 662580 e 7517760, desse ponto, segue em linha reta até o extremo norte da APA no ponto de coordenadas 663200 e 7517800, delimitando sua porção norte.

Art. 4º Na implantação e manejo da APA – Palmares serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I - Elaboração do Zoneamento ambiental, definindo as atividades a serem permitidas ou incentivadas em cada zona e as que deverão ser restringidas ou proibidas;

II – utilização de instrumentos legais e incentivos financeiros governamentais, para assegurar a proteção da biota, o uso racional do solo e outras medidas referentes à salvaguarda dos recursos naturais;

III – aplicação de medidas legais destinadas a impedir ou evitar o exercício de atividades causadoras de degradação na qualidade ambiental;

IV – divulgação das medidas previstas nesta Lei, objetivando o esclarecimento da comunidade local sobre a APA – Palmares e suas finalidades;

V – incentivo ao reconhecimento de Reservas Particulares do Patrimônio Natural – RPPN, junto aos proprietários, cujas propriedades encontram-se inseridas, no todo ou em parte, nos limites da APA – Palmares.

Art. 5º Ficam restringidas na APA – Palmares, entre outras, as seguintes atividades:

I – Implantação de atividades industriais potencialmente poluidoras, que impliquem danos ao meio ambiente e afetem os mananciais de água;

II – realização de obras de terraplenagem e a abertura de canais por particulares, sem o devido licenciamento previsto na legislação municipal correlata e ainda que contrariem o disposto no Plano Gestor da APA-Palmares no que diz respeito ao zoneamento;

III – exercícios de atividades particulares capazes de provocar acelerada erosão de terras, o assoreamento das coleções hídricas ou o comprometimento dos aquíferos;

IV – exercícios de atividades que impliquem matança, captura ou molestamento de espécies da biota local e regional;

V – despejo, nos cursos d'água abrangidos pela APA – Palmares, de efluentes, resíduos ou detritos, capazes de provocar danos ao meio ambiente.

Art. 6º O manejo da APA Palmares será realizado conforme as disposições estabelecidas no respectivo Plano Gestor aprovado através do Decreto Municipal nº 3.994, de 26 de Fevereiro de 2014.

Art. 7º O COMDEMA – CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, por intermédio de Câmara Técnica, funcionará como o conselho consultivo da APA – Palmares que supervisionará a implantação e manutenção das atividades de administração, elaboração do zoneamento ecológico, econômico e do plano de gestão ambiental.



Parágrafo Único: O Presidente da Câmara Técnica, que necessariamente será servidor da Secretaria de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia, designado pelo Prefeito Municipal em ato próprio, atuará como o gestor da APA – Palmares, tendo o papel de representá-lo perante os órgãos públicos, privados, empresas, instituições e as comunidades populacionais abrangidas pela APA – Palmares, conforme legislação pertinente, e atuar consoante o que for decidido pelo Câmara Técnica do COMDEMA e na conformidade desta Lei.

Art. 8º O Município, através da Secretaria de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia, será o responsável pela administração da Unidade de Conservação Municipal APA-Palmares.

Art. 9º Os investimentos e financiamentos a serem concebidos por órgãos e entidades da administração pública, direta e indireta, da iniciativa privada e organismos internacionais, destinados à região compreendida pela APA – Palmares, serão previamente compatibilizados com as diretrizes estabelecidas nesta Lei, discutidos pela Câmara Técnica e deliberados pelo Conselho de Meio Ambiente.

I- Será criada rubrica específica no Fundo de Meio Ambiente, no qual serão destinados todos os recursos captados de entidades externas ou aqueles direcionados pelo Poder Executivo Municipal ou por meio de lei aprovada no Legislativo Municipal.

II- Os recursos provenientes das medidas compensatórias decorrentes da implantação de empreendimentos de qualquer natureza que ocorram em Palmares serão destinados para os procedimentos de implantação, estruturação, proteção, conservação, revitalização e administração da APA - Palmares.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paty do Alferes, 09 de agosto de 2019.

EURICO PINHEIRO BERNARDES NETO
Prefeito Municipal